

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**CONTRA RAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2016

PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.983.004/0001-41, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Coronel Pretextato Pena Forte Tabora Ribas, 562, infra-assinada pelo seu representante legal, vem, respeitosamente, perante esta digníssima Pregoeira, nos termos Art. 4º inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, concomitante com a Lei 8.666/93, e demais legislações aplicáveis à espécie, tempestivamente, interpor CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, devendo as presentes contrarrazões serem conhecidas e acolhidas, requerendo, desde já, a integral manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, por ter cumprido integralmente todas as exigências contidas no Instrumento Convocatório, pelo que, não merece provimento os apelos formulados pela recorrente.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inconformada com a decisão do Sr. Pregoeiro e demais membros da Equipe de Apoio da Comissão de Licitação que declarou vencedora do certame em epígrafe a empresa PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, é que recorre a empresa PLANSERVICE a esta Comissão Licitante, almejando a reforma da decisão proferida no presente procedimento administrativo.

Em síntese, o Recurso Administrativo apresentado pela empresa PLANSERVICE, aborda o suposto descumprimento ao edital, pela PONTUAL, contudo, consoante adiante restará demonstrado, acolhimento não merece o pleito formulado pela empresa Recorrente, em razão de a Recorrida ter cumprido com as normas constantes no Edital de Licitação, bem assim, com as regras legais que regem a espécie, pelo que, desde já, impõe-se o improvimento da pretensão apresentada, nos termos das razões abaixo aduzidas.

Infelizmente, a RECORRENTE não soube digerir com sabedoria o resultado negativo do Pregão Eletrônico e tenta de forma desesperada via recurso atrasar a conclusão do certame. Como se não fosse suficiente a argumentação falha da PLANSERVICE, a mesma chega a atacar a CONTRARRAZOANTE, legítima vencedora deste processo licitatório, em um julgamento absolutamente legal, isonômico, onde claramente foi atribuído a todos os participantes, os princípios da moralidade administrativa e onde não restaria qualquer dúvida sobre a legitimidade do resultado.

DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO PELA EMPRESA PONTUAL AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Sustenta a empresa PLANSERVICE, em suas razões de inconformismo, que a empresa PONTUAL apresentou atestados de capacidade técnica e sua proposta comercial em contrariedade com as normas legais de regência.

Ledo engano.

Em que pese o esforço empregado pela empresa PLANSERVICE para desconstituir a regularidade dos documentos e planilhas de formação de custos apresentado pela empresa PONTUAL, melhor sorte não lhe assiste, visto que os atestados de capacidade técnica e as planilhas apresentadas pela ora Recorrida e os seus respectivos custos, estão amparados nas prescrições normativas vigentes.

QUANTO A COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Preliminarmente, antes de apresentarmos nossas contrarrazões quanto aos relatos inverídicos e infundados apresentados pela empresa PLANSERVICE, ressaltamos que a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no pregão eletrônico em tela, preparou a documentação, planilhas e proposta de preços, em rigorosa conformidade com as exigências e diretrizes do Edital, provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido portanto, considerada credenciada, aceita e declarada vencedora do presente processo licitatório.

A recorrente procura alegar que a empresa vencedora não observou o cumprimento do Edital, no que tange ao item 26 do termo de referência, o que demonstra, claramente, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, se não vejamos.

Em que pese os argumentos apresentados pela recorrente, o que o Edital preceitua sobre a matéria referente aos atestados de capacidade técnica e a forma de julgamento do presente certame é totalmente diversa da sua equivocada interpretação.

A empresa PONTUAL apresentou seus atestados de capacidade técnica em estrito cumprimento ao estabelecido no edital regente ao certame, comprovando plena capacitação técnica desejada tanto em prazo, quanto em quantitativo de metros quadrados e número de postos de trabalho.

Na tentativa de desconstituir os atestados apresentados pela empresa PONTUAL a recorrente, de maneira maliciosa e equivocada inove o formato de julgamento do presente certame, elencado que todos os itens vencidos pela empresa PONTUAL, perfazem somente um lote, mas ao contrário a licitação deu-se por item, ou

seja, cada item transformou-se em um lote, devendo a empresa vencedora cumprir as exigências individuais para cada item / lote. Cabe ressaltar que a empresa PONTUAL cumpriu fielmente todos os requisitos individuais dos itens / lotes, cumprindo também as exigências totais.

A empresa PLANSERVICE, ateu-se somente e unicamente na questão de visualizar os atestados de uma forma própria, desconsiderando a previsão editalícia, principalmente na questão de produtividade para cada posto de serviço lotados para atendimento em área interna, que é de 600 metros quadrados por posto, assim a empresa PONTUAL apresentou atestados e contratos, além do exigido para caracterização de capacidade operacional, não podendo ocorrer interpretações aquém do exigido no instrumento convocatório.

Assim a empresa PONTUAL, ao encaminhar seus atestados de capacidade técnica, efetivamente cumpriu todas as exigências, compatíveis com todas as atividades inerentes ao objeto certame, perfazendo um total de área e prazo superior ao exigido no instrumento convocatório.

Ressalta-se que a exigência quanto a apresentação de atestado de capacidade técnica, visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é somente resguardar o interesse da Administração, frente a perfeita execução do objeto da licitação, onde procura-se com a exigência da demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, o que fora demonstrado plenamente pela empresa PONTUAL.

Ainda na esfera da exigência, a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados tem o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, ora aqui demonstrados pela empresa PONTUAL. Devendo ser os documentos apresentados, apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade específica do mesmo, para a consecução do interesse público e não do interesse particular.

Deste modo, o que deve interessar é se a empresa tem efetiva capacitação técnica para a realização dos serviços licitados e tal fato foi demonstrado por meio dos atestados de capacidade técnica e contratos apresentados.

Portanto, correto o julgamento efetuado pelo Ilustríssimo Senhor Pregoeiro ao aceitar, habilitar e declarar vencedora do certame para os itens 7, 9, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 23, 25, 27, 28, 29 e 32 a empresa PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

QUANTO AS ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO APRESENTADAS PELA EMPRESA PONTUAL EM SUAS PLANILHAS DE FORMAÇÃO DE CUSTOS

Mais uma vez a empresa PLANSERVICE, demonstra desconhecimento ao certame, pois a empresa PONTUAL anexou ao sistema COMPRASNET na data de 23/02/2017, suas planilhas de formação de custos devidamente adequadas e o comprovante do enquadramento tributário, não restando dúvidas no que tange ao cumprimento pleno ao estipulado no instrumento convocatório e a legislação vigente.

QUANTO A SUPOSTA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Inverídicas e infundadas as suposições expostas pela empresa PLANSERVICE, pois a empresa PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, apresentou toda documentação pertinente ao certame, demonstrando que seus contratos foram devidamente firmados com a respectiva empresa, não sendo em momento algum advindos de sucessão empresarial, não restando lacunas para suposições diversas de legalidade dos mesmos.

A empresa PONTUAL tem seu contrato social arquivado sob NIR nº 41207259830 na data de 23/12/2012, tendo seu cadastro nacional de pessoas jurídicas sob nº 14.983.004/0001-41. A empresa TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, detém seu cadastro nacional de pessoas jurídicas sob nº 73.767.790/0001-09.

Em tempo declaramos que apresentamos todos os documentos necessários para comprovação que dos contratos firmados diretamente com a empresa PONTUAL, conforme anexo encaminhado via sistema COMPRASNET, comprovando que não é sucessora de outra empresa ou que utilizou de atestados de capacidade técnica de terceiros.

Desta forma resta demonstrado, não haver qualquer razão para alteração da decisão proferida pela Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, o qual foi devidamente respaldado nos princípios basilares dos certames licitatórios.

DA SOLICITAÇÃO

Dado o julgamento exato que foi deferido pela Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração, considere como indeferido o recurso da empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da empresa PONTUAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais pedimos o deferimento.

Nestes Termos,
Espera Deferimento

Curitiba, 06 de março de 2.017.

Pontual Serviços Terceirizados Ltda
José Ivan Chassot
Representante Legal
CPF nº 881.213.649-49

Voltar